ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-123/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69722/2011
PROTOCOLO	:	1151683
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO 16/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Termo de Credenciamento nº 16/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado** e a empresa **Moretti & Almeida Ltda. -EPP,** objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços na área médica, realizando consultas e procedimentos.

Analisando os autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade e o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular 9497/2012 (fls, 473/474).

Neste momento processual objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade do 1º ao 5º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de controle Externo que, através da Análise ANA –6ICE-1121/2014, se manifestou:

-Pela regularidade e legalidade do 1º ao 5º Termos Aditivos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-3193/2014, assim opinou:

- Pela regularidade e legalidade dos 1º ao 5º termos aditivos.

III – DO VOTO

Constato, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização do 1º ao 5º termos aditivos, nos moldes do objeto contratado.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade na formalização do 1º ao 5º termos aditivos, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm